



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001723-34.2025.5.02.0049

Relator: BEATRIZ DE LIMA PEREIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/04/2026

Valor da causa: R\$ 1.985.703,97

Partes:

RECORRENTE: WELINGTON CARLOS MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO SILVERIO

RECORRENTE: BANCO CREFISA S.A.

ADVOGADO: STELLA MASCARENHAS CASTRO

RECORRIDO: WELINGTON CARLOS MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO SILVERIO

RECORRIDO: BANCO CREFISA S.A.

ADVOGADO: STELLA MASCARENHAS CASTRO

RECORRIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO: STELLA MASCARENHAS CASTRO

RECORRIDO: ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.

ADVOGADO: EDUARDO ALCÂNTARA LOPES

RECORRIDO: CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.

ADVOGADO: STELLA MASCARENHAS CASTRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1001723-34.2025.5.02.0049 (ROT)

1.º RECORRENTE: WELINGTON CARLOS MESQUITA DE OLIVEIRA

2.ª RECORRENTE: BANCO CREFISA S.A.

RECORRIDOS: WELINGTON CARLOS MESQUITA DE OLIVEIRA e OUTROS (4)

ORIGEM: 49.ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RELATORA: BEATRIZ DE LIMA PEREIRA

Inconformadas com a r. sentença de fls. 1235/1262, que julgou **procedent e em parte** a reclamação trabalhista, recorrem ordinariamente as partes. O demandante, às fls. 1298 /1426, insurge-se com relação às seguintes matérias: **cerceamento de defesa; desconsideração do depoimento da testemunha e expedição de ofício; erro material; enquadramento sindical; anuênio e multa convencional; art. 62, II da CLT - cargo de confiança; horas extras; horas de sobreaviso; gratificação de função bancária; gratificação de função do art. 62, II da CLT; PLR; dano moral; honorários sucumbenciais; e litigância de má-fé.** A 1.ª demandada (BANCO CREFISA), às fls. 1442 /1484, insurge-se com relação aos seguintes temas: **inépcia da inicial; limitação da condenação aos valores expressos na inicial; litigância de má-fé; grupo econômico; enquadramento sindical; PLR; aplicação do art. 940 do CCB; justiça gratuita; e honorários advocatícios.**

Embargos de declaração da primeira demandada, às fls. 1293/1296, rejeitados, conforme r. sentença de fls. 1427/1430.

Depósito recursal e custas processuais pela 1.ª demandada às fls. 1485 /1488.

Contrarrazões da 3.ª demandada (ADOBE) às fls. 1485/1488; da 1.ª demandada (BANCO CREFISA) às fls. 1503/1567, das 2.ª (CREFISA S.A.) e 4.ª (CREFIPAR) demandadas às fls. 1569/1577 e do demandante às fls. 1581/1641.

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Observo que as matérias comuns aos recursos serão examinadas conjuntamente.

Das preliminares

Do cerceamento de defesa (tema comum a ambos os recursos)

As partes recorrentes suscitam a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. O demandante fundamenta sua insurgência no indeferimento de perguntas essenciais durante a audiência de instrução e na posterior desconsideração do depoimento de sua testemunha, Edson Santos Kamia, o que teria obstado a comprovação de elementos fáticos sobre a jornada de trabalho e o ambiente corporativo. Por sua vez, a demandada renova seus protestos quanto à negativa de perguntas formuladas ao autor sobre seu perfil profissional e à testemunha sobre interesse no litígio, além de questionar o indeferimento da juntada imediata de documentos durante a assentada, alegando que tais restrições prejudicaram a exposição de fatos impeditivos do direito autoral.

De início, cumpre registrar que o ordenamento processual brasileiro consagra o princípio do livre convencimento motivado (artigos 370 do CPC e 765 da CLT), conferindo ao magistrado ampla liberdade na condução da instrução probatória, competindo-lhe indeferir as diligências que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias. Assim, caso o julgador entenda que os autos já reúnem elementos suficientes para a formação de seu convencimento, é legítimo indeferir a dilação probatória. No caso em tela, o Juízo de origem consignou que as perguntas indeferidas eram flagrantemente capciosas, vagas ou buscavam induzir o depoimento, razão pela qual não se vislumbra ilegalidade no seu rechaço.

Outrossim, observa-se que, a despeito do indeferimento das referidas perguntas e da desconsideração do depoimento da testemunha do autor pela Origem, a instrução reuniu subsídios suficientes para que esta Instância Revisora analise o mérito da controvérsia. Nesse sentido, não se verifica prejuízo às partes, visto que, ao exercerem o direito de recorrer, devolveram o conhecimento da matéria impugnada a esta Turma, nos exatos termos do artigo 1.013 do Código de Processo Civil.



Ademais, a declaração de nulidade no processo do trabalho exige a demonstração de manifesto prejuízo, conforme preceitua o artigo 794 da CLT, ônus do qual as partes não se desincumbiram, restando demonstrado que a condução instrutória permaneceu devidamente balizada pelos poderes conferidos ao MM. Juízo de origem.

Rejeito.

Da inépcia da inicial (recurso da demandada)

A recorrente argui a inépcia da petição inicial, alegando que o autor formulou pedidos genéricos sobre PLR e multas convencionais, além de omitir o pedido expresso de reenquadramento sindical referente ao período trabalhado para a Adobe Assessoria, o que inviabilizaria sua defesa.

A insurgência não prospera. No Processo do Trabalho, a inicial rege-se pela simplicidade (artigo 840, § 1º, da CLT), exigindo apenas uma breve exposição dos fatos e o pedido. A peça permitiu a compreensão do litígio e o pleno exercício do contraditório: o pleito de reenquadramento é corolário lógico da aplicação das convenções coletivas postuladas - tema amplamente debatido pela demandada -, e os pedidos de PLR e multas foram delimitados com base no alegado descumprimento das normas anexadas.

Ausente qualquer prejuízo à defesa ou vício previsto no artigo 330 do CPC, atende-se aos requisitos legais.

Rejeito.

DO RECURSO DO DEMANDANTE

Da desconsideração do depoimento da testemunha e da expedição de ofício ao Ministério Público Federal

O demandante busca a reforma da decisão para que seja reconhecida a validade do depoimento de sua testemunha, Edson Santos Kamia. Sustenta que os instrumentos de mandato apresentados pela demandada para fundamentar a contradita estariam prescritos, pois foram outorgados em janeiro e fevereiro de 2020, com validade original limitada a três meses. Afirma, ainda, que as procurações conferiam poderes restritos e referiam-se ao Banco Crefisa - pessoa jurídica distinta da real empregadora da testemunha, a Crefipar Participações e Empreendimentos S.A. -, o que demonstraria a desconexão entre os documentos e a realidade contratual.



Com base nessa alegada invalidade temporal e material, o recorrente defende que a testemunha não faltou com a verdade ao negar possuir tais poderes em juízo e pleiteia o cancelamento da expedição de ofício ao Ministério Público Federal.

Examino.

No tocante ao depoimento da testemunha Edson, a tese de distinção entre as pessoas jurídicas (Crefisa S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos e Banco Crefisa S.A.) para justificar a negativa apresentada em juízo é contraditória. Ao defender a autonomia das empresas para tentar validar o depoimento, o próprio recorrente atenta contra sua pretensão exordial de reconhecimento de responsabilidade solidária fundada na existência de grupo econômico.

Ressalte-se que não se discute, aqui, os poderes efetivamente outorgados nem a sua validade, mas sim o fato de a testemunha ter afirmado categoricamente em juízo que jamais teve procuração da empresa. Consta da audiência que "**Reindagado** a testemunha, insiste que **nunca** teve procuração da empresa." (fl. 935 - destaquei) - fato contrariado por documentos públicos que lhe conferiam poderes de representação.

Quanto à expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração do crime de falso testemunho (artigo 342 do Código Penal), falta ao demandante interesse recursal e legitimidade. Trata-se de dever funcional do magistrado que atinge exclusivamente a esfera jurídica da testemunha - terceiro na relação processual -, não havendo gravame ao recorrente que autorize a reforma do julgado nesse ponto.

Nego provimento.

Do erro material quanto à prescrição

O demandante insurge-se contra a utilização do termo "quinqüídio" na sentença ao pronunciar a prescrição, alegando que o vocábulo se refere tecnicamente a um período de cinco dias, enquanto o instituto aplicável às relações de trabalho é a prescrição quinquenal, correspondente a cinco anos, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Em que pese a tese das demandadas de que a matéria estaria preclusa por ausência de oposição de embargos de declaração ou de que não haveria erro material, a insurgência merece acolhimento.

Trata-se de evidente erro material, caracterizado por inexatidão formal que não altera o juízo de valor ou a fundamentação jurídica do julgado. Nos termos dos artigos 833 da CLT e 494, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser corrigidos a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, inclusive por esta Instância Revisora, não se sujeitando aos efeitos da preclusão.



Assim, para preservar a clareza, a precisão e o rigor técnico da prestação jurisdicional, acolhe-se o apelo do autor para determinar a retificação da sentença, de modo que onde se lê "quinqüídio", passe a constar "quinqüênio".

Acolho, nesses termos.

Do art. 62, II, da CLT

O demandante busca a reforma da r. sentença para que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 62, II, da CLT e, sucessivamente, seja afastado o seu enquadramento na exceção do controle de jornada, com a consequente condenação das demandadas ao pagamento de horas extras e reflexos.

Analiso.

Inicialmente, cumpre destacar que o sistema processual trabalhista estabelece uma distribuição dinâmica do ônus probatório e, em matéria de controle de jornada, a regra é a obrigatoriedade do registro pelo empregador, sendo a ausência de controle uma exceção que se submete rigorosamente aos ditames legais. A subsunção à exceção do artigo 62, II, da CLT exige prova robusta e cumulativa de amplos poderes de mando, gestão e representação, de modo que a relação de fidúcia se revele mais intensa do que a confiança ordinária inerente a toda relação de emprego.

No caso dos presentes autos, o demandante iniciou o vínculo empregatício em 10/07/2018, inicialmente pela empresa Adobe Assessoria de Serviços Cadastrais S.A., tendo seu contrato transferido para o Banco Crefisa S.A. em 01/01/2023, vindo a exercer as funções de Coordenador Financeiro de Produtos, Gerente de Adquirência e, finalmente, Gerente de Planejamento de Produtos, cargo ocupado até o seu desligamento em 07/07/2025, mediante dispensa sem justa causa, percebendo como última remuneração o valor de R\$ 23.550,00, consoante registro em sua CTPS.

Em sede recursal, o autor sustenta a inconstitucionalidade do artigo 62, II, da CLT, arguindo que o dispositivo afronta o direito social à limitação da jornada de trabalho (art. 7º, XIII, da CF) e viola garantias à saúde e ao lazer (art. 6º, CF), ao permitir a exploração do esforço humano sem a devida contraprestação por sobrejornada.

Entretanto, o artigo 7.º, XIII, da Constituição Federal de 1988 veicula norma geral sobre a duração normal do trabalho, o que pressupõe a possibilidade de controle e aferição da jornada efetivamente laborada.

A propósito, oportunas as lições de Maurício Godinho Delgado:



"A ordem jurídica reconhece que a aferição de uma efetiva jornada de trabalho cumprida pelo empregado supõe um mínimo de fiscalização e controle por parte do empregador sobre a prestação concreta dos serviços ou sobre o período de disponibilidade perante a empresa. O critério é estritamente prático: trabalho não fiscalizado nem minimamente controlado é insuscetível de propiciar a aferição da real jornada laborada pelo obreiro - por essa razão é insuscetível de propiciar a aferição da prestação (ou não) de horas extraordinárias pelo trabalhador. Nesse quadro, as jornadas não controladas não ensejam cálculo de horas extraordinárias, dado que não se pode aferir sequer a efetiva prestação da jornada padrão incidente sobre o caso concreto.

Critério prático - reconhecido pelo Direito, como síntese de lógica e sensatez socialmente ajustadas. Não critério de eleição de discriminação - que seria, de todo modo, inconstitucional (art. 5.º, caput, e 7.º, XIII e XVI, CF/88)." (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11.ª ed. ver. atual. e ampl., São Paulo: LTr, 2018, p. 1061/1062)

Dessa forma, a especificidade prevista no artigo 62, II, da CLT não confronta com a regra geral veiculada pelo artigo 5.º, XIII, da Constituição Federal, não se cogitando de inconstitucionalidade ou não recepção daquele dispositivo, nem mesmo por violação ao princípio da isonomia.

Ademais, falta competência a essa turma julgadora para tal declaração, que deve seguir rito próprio perante o Tribunal Pleno.

Ultrapassada essa questão, verifica-se que as provas documentais e orais levam ao reconhecimento do exercício de cargo de confiança, uma vez que a subordinação estrutural a diretor e presidente não descaracteriza a função de gestão, sendo inerente à hierarquia corporativa, pois até no cargo de maior graduação haverá limites, uma vez que o trabalhador não perde a dimensão de empregado, nem o empregador abre mão, evidentemente, de ser a instância máxima de deliberação.

O próprio demandante, em seu depoimento pessoal, admitiu atribuições de gestão ao declarar: *"que o RH exigia a **avaliação técnica para o depoente sobre os candidatos**; que havia um sistema em que a presidência e a diretoria aprovavam cargos e salários e aí o RH começava o processo; que **aí o depoente fazia essa avaliação**; que os **desligamentos também eram nesse sistema**; que por exemplo se fosse reduzir o quadro ou substituição, o depoente explicava a atividade de cada um da equipe e explicava sobre os **impactos da saída**; que **vistava os espelhos de ponto**; que aprovava no sistema se fosse requerido...que **não se recorda de ter avaliado mal alguém tecnicamente**; que era até natural isso acontecer porque **fazia uma avaliação antes da admissão**.." (fl. 329/330 - destaquei).*



Tais declarações são ratificadas pelo depoimento da testemunha da demandada, que afirmou categoricamente: "**que contrata e demite como gerente; que precisa passar pela área de talentos e aí o depoente que define o perfil; que o depoente abre a vaga e o diretor autoriza no sistema e aí o depoente segue com o processo; que para dispensar é processo simular; que abre no sistema e faz a dispensa; que abaixo do depoente está o coordenador, analistas e pilotos de reserva; que na equipe do reclamante tinham analistas abaixo dele; que os gerentes têm poderes iguais nas equipes; que abria o sistema, o diretor aprova, vai para o RH, o RH faz o processo, o gestor no caso o gerente faz o desligamento junto com o RH; que é no sistema fluig; que há um fluxo; que o depoente indica a pessoa e motiva; que só os gerente têm acesso a esse sistema; que os gerentes fazem avaliação do pessoal da equipe; que eram 4 analistas na equipe do reclamante; que fazem avaliação de empregados no período final da experiência; que avaliação negativa impede a continuidade; que não precisava de aval do diretor para atividade do dia a dia; que o gerente faz o controle de jornada, inclusive ponto e faltas; que as horas extras são autorizadas pelo depoente; que as férias eram da mesma forma; que o depoente não tem controle de jornada; que todos os gerentes não têm controle de jornada; ...**" (fl. 936 - destaquei);

Até mesmo a testemunha trazida pelo autor, Edson Santos Kamia, embora com credibilidade mitigada, reforçou a natureza da função gerencial ao declarar: "**que os gerentes cuidam da qualidade dos serviços dos analistas; que o gerente passa e organiza o serviço; que explica a quantidade de vezes que for necessário para que o analista refaça o serviço até ficar adequado**". (fl. 934)

O requisito objetivo da remuneração diferenciada restou satisfeito, pois o salário do autor era muito superior ao de seus subordinados e superava largamente o adicional de 40% previsto no parágrafo único do art. 62 da CLT (fls. 347/350 e 840/846), sendo que a ausência de discriminação da rubrica de gratificação em separado não afasta o enquadramento quando o valor global reflete a especial fidúcia.

Diante do enquadramento na exceção do art. 62, II, da CLT, o autor não está abrangido pelo regime de duração do trabalho, o que acarreta, por consequência lógica, o indeferimento dos pedidos de horas extras (inclusive as de 7ª e 8ª horas e as de finais de semana), bem como todos os seus reflexos em DSR, férias, 13º salários, aviso prévio e FGTS.

Outrossim, o regime de sobreaviso é incompatível com o cargo de gestão, pois a exceção do artigo 62, II, da CLT afasta o controle de jornada e confere ao gestor ampla autonomia sobre seu tempo, o que descaracteriza a sujeição à fiscalização e ao estado de expectativa próprios do instituto.



Assim, por estarem em conformidade com as provas dos autos, que demonstram poderes para admitir, dispensar, validar pontos e gerir equipes, mantenho a r. sentença que julgou improcedentes os pleitos de horas extraordinárias, adicional de sobreaviso e respectivos reflexos.

Nego provimento.

Da gratificação de função

Relativamente aos pedidos de gratificação de função (do art. 224, § 2º ou do art. 62, II, da CLT), conforme analisado em item antecedente, a manutenção da improcedência se impõe, uma vez que o padrão salarial global percebido pelo autor já englobava a contraprestação pela especial fidúcia do cargo, sendo desnecessária a discriminação da parcela em rubrica separada no holerite quando o valor total reflete a maior responsabilidade.

Ademais, a aplicação da gratificação bancária (art. 224) é incompatível com o reconhecimento do cargo de gestão.

O requisito objetivo da remuneração diferenciada restou satisfeito, pois o salário do autor era muito superior ao de seus subordinados e superava o adicional de 40% previsto no parágrafo único do art. 62 da CLT, sendo que a ausência de discriminação da rubrica de gratificação em separado não afasta o enquadramento quando o valor global reflete a especial fidúcia. Conforme já decidiu o C. TST, o padrão salarial do cargo de confiança é que tem de ser elevado, de forma a diferenciar o gerente dos demais trabalhadores, não se considerando a gratificação de função de modo isolado, pois, inclusive, pode até mesmo nem existir, como se extrai da expressão "se houver" contida no dispositivo legal em análise. Senão vejamos:

[...] RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE 40% PREVISTA NO ART. 62, II, DA CLT. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que o parágrafo único do art. 62 da CLT, ao exigir o pagamento de "salário do cargo de confiança compreendendo a gratificação de função, se houver", igual ou superior ao valor do cargo efetivo acrescida de 40%, além da especial fidúcia da atividade, para o enquadramento do empregado em cargo de gestão, não tornou obrigatório o pagamento de rubrica específica sob este título, mas apenas assegurou que o gerente, em razão de assumir maiores responsabilidades, usufrua de padrão remuneratório superior aos demais empregados da categoria que desempenham funções ordinárias, sem poderes de gestão. No caso em tela, consignando o Tribunal Regional que "não basta o empregado receber salário superior aos colegas, mas sim, receber a rubrica"gratificação art. 62 CLT 40%", contrariou o entendimento já



pacificado nesta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 313520155120034, Relator.: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 20/11/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019 - grifei)

Nego provimento.

Do dano moral

Busca o demandante a reforma da r. sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Sem razão.

De início, observo que a questão envolvendo a indenização por danos morais requer uma verificação acurada a respeito de o episódio debatido estar aquém ou além da linha divisória entre a ofensa à moral e os dissabores naturais da vida em sociedade, sob pena de se malferir o instituto e dar azo a que seja utilizado indiscriminadamente.

A esse respeito, cumpre invocar a lição do professor Humberto Theodoro Júnior, na obra *Dano Moral*, 4.ª edição, datada de 2001, segundo a qual:

"[...] No convívio social, o homem conquista bens e valores que formam o acervo tutelado pela ordem jurídica. Alguns deles se referem ao patrimônio e outros à própria personalidade humana, como atributos essenciais e indisponíveis da pessoa. É direito seu, portanto, manter livre de ataques ou moléstias de outrem bens que constituem seu patrimônio, assim como preservar a incolumidade de sua personalidade.

*É ato ilícito, por conseguinte, todo ato praticado por terceiro que venha refletir, danosamente, sobre o patrimônio da vítima ou sobre o aspecto peculiar do homem como ser moral. Materiais, em suma, são os prejuízos de natureza econômica, e, morais, os danos de natureza não-econômica e que "se traduzem em turbacões de ânimo, em reacções desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado" (Carlos Alberto Bittar, *Reparação Civil por Danos Morais*, 2.ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, n. 5, p. 31). Assim, há dano moral quando a vítima suporta, por exemplo, a desonra e a dor provocadas por atitudes injuriosas de terceiro, configurando lesões na esfera interna e valorativa do ser como entidade individualizada (idem, n. 6, p. 34).*

De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa em sociedade, alcançando os



aspectos mais íntimos da personalidade humana ("o da intimidade e da consideração pessoal"), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ("o da reputação ou da consideração social") (idem, n. 7, p. 41). Derivam, portanto, de "práticas atentatórias à personalidade humana" (STJ, 3.ª T., voto do Relator Eduardo Ribeiro, no Resp. 4.236, in Bussada, Súmulas do STJ, São Paulo, Jurídica Brasileira, 1995, v. I, p. 680). Traduzem-se em "um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida" (STF, RE 69.754/SP, RT 485/230) capaz de gerar "alterações psíquicas" ou "prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral" do ofendido (STF, RE 116.381-RJ, Bussada, ob. cit., p. 68/73)."

Acrescento que o dano moral visa proteger os direitos da personalidade e, portanto, deve estar claramente provada a perturbação íntima dos sentimentos da pessoa, muitas vezes expondo-a a situações publicamente vexatórias ou insuportáveis pela consciência do próprio valor atingido.

No caso dos presentes autos, incumbia ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos dos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, encargo do qual não se desvencilhou.

O autor alega que a prova em audiência comprovou a situação de assédio moral e ambiente de trabalho hostil. Sustenta que foi submetido a humilhações e constrangimentos, sendo chamado de "burro" e "incompetente" por seu superior, Sr. José. Destaca que, após sua promoção, sofreu retaliações e isolamento. Aduz que as condições precárias do ambiente laboral, com salas lotadas, sem ventilação e saída de emergência bloqueada, em afronta ao art. 157 da CLT e NR-23, contribuíram para a degradação. Reporta que a presença de 16 cães soltos nas dependências da empresa gerava insegurança e medo.

Pois bem. A caracterização do dano moral exige a comprovação inequívoca de ato ilícito, nexos causal e dano efetivo aos direitos da personalidade, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, ônus do qual o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente.

O depoimento da testemunha do autor, principal esteio da tese autoral, foi desconsiderado pelo Juízo de origem em razão da constatação de que a testemunha faltou com a verdade ao negar a existência de procuração em seu nome conferida pela empresa.

Em contrapartida, as provas documentais militam contra as alegações de assédio. O autor recebeu promoções e aumentos salariais por mérito ao longo do contrato, inclusive em data próxima ao desligamento, chegando à remuneração de R\$ 36.000,00, o que é incompatível com a alegação de perseguição ou desvalorização profissional.



Suas postagens em redes sociais (fls. 400/412), referindo-se à empresa como um "time que joga junto" e expressando que o período foi de muito aprendizado e conquistas, além dos cursos profissionais oferecidos pela empregadora (fls. 363/374) infirmam a tese de ambiente corporativo degradante.

Quanto à presença de cães, restou esclarecido que os animais permaneciam em áreas delimitadas e fechadas (gravação - fl. 687), contando com tratadores específicos (fl. 686), não havendo evidência de que representassem ameaça real ou risco à integridade física do autor que justificasse reparação moral.

Assim, inexistindo prova robusta de tratamento humilhante ou de violação à dignidade humana, nego provimento ao recurso do autor para manter a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Dos honorários sucumbenciais (tema comum a ambos os recursos)

Ambas as partes recorrem do arbitramento dos honorários sucumbenciais, fixados na Origem em 5% para os patronos de cada polo, ante a sucumbência recíproca. O autor pretende a majoração para 15% (ou 10%), alegando a complexidade da causa e o zelo profissional, assim como a exclusão de sua condenação por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da ADI 5.766 do STF. As demandadas, por sua vez, pleiteiam a exclusão da verba honorária devida ao patrono do autor - vinculando o pedido à reforma total do julgado.

Mantida a procedência parcial da presente ação, o percentual de 5% atende aos critérios do artigo 791-A, § 2º, da CLT, inserindo-se na discricionariedade do magistrado e mostrando-se adequado à natureza da causa, sem razões para majoração.

Quanto à gratuidade de justiça invocada pelo autor, o STF, na ADI 5.766, vedou apenas a compensação automática com créditos obtidos em juízo, sem afastar a condenação em si. Tampouco cabe falar em sucumbência mínima (artigo 86, parágrafo único, do CPC), pois o autor decaiu de pedidos expressivos.

Registra-se que a manutenção do benefício da justiça gratuita será analisada em tópico próprio, ante a impugnação das demandadas fundamentada no patamar salarial do empregado.

Nego provimento, nesses termos.

Da litigância de má-fé (tema comum a ambos os recursos)



O juízo de origem condenou o Banco Crefisa S.A. ao pagamento de multa de 9,99% sobre o valor da causa por litigância de má-fé, considerando temerária a tese defensiva sobre a prescrição bienal. Ambas as partes recorrem da decisão. O demandante busca a majoração ou a aplicação de novas sanções à demandada, alegando má-fé na juntada de documentos incompletos e na utilização de procurações para desqualificar sua testemunha, Edson Kamia. A demandada, por sua vez, pleiteia a exclusão da penalidade, sustentando o regular exercício do direito de defesa, e requer a condenação do autor e da testemunha por litigância de má-fé, afirmando que o trabalhador pleiteou verbas quitadas e que a testemunha mentiu em juízo. Sustenta, ainda que a presente demanda possuiu indícios de litigância predatória.

Analiso.

De início, destaco que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n.º 127 de 15 de fevereiro de 2022, por meio da qual *"Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão."*, sendo que em seu artigo 2º *"entende-se por judicialização predatória o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão"*.

Em complemento, o Conselho Nacional de Justiça, ainda, publicou a Recomendação nº 159 de 23 de outubro de 2024, cujo artigo 1º, parágrafo único encontra-se vazado nos seguintes termos:

"Para a caracterização do gênero "litigância abusiva", devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória".

E, no mesmo sentido, é a nota técnica n. 7 de maio de 2024 deste Regional.

Face ao cenário normativo destacado, tenho que, conquanto possa o escritório de advocacia do demandante ter patrocinado várias outras ações em face das mesmas demandadas, com pedidos semelhantes, como revela a documentação trazida aos autos, não há no caso o arrimo necessário à declaração de incontroversa má-fé processual ou prática de advocacia predatória.



Quanto à testemunha Edson Kamia, a desconsideração do depoimento já constituiu providência suficiente para tratar a inconsistência detectada, não justificando penalidade à parte que a arrolou.

De igual modo, rejeitam-se as pretensões do demandante de ampliar as sanções contra a demandada, pois os questionamentos sobre documentos e procurações inserem-se no livre debate probatório.

Por outro lado, cabe reformar a sentença no tocante à multa aplicada à demandada. A sanção por litigância de má-fé exige a comprovação clara de dolo e intenção maliciosa. O exercício da defesa - mesmo com teses frágeis ou rejeitadas pelo juiz - é garantido pelo contraditório e pela ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). A divergência entre a tese defensiva e as provas diz respeito ao mérito e à valoração probatória, não configurando alteração deliberada da verdade dos fatos (art. 793-B da CLT).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do demandante e dou provimento parcial ao recurso da demandada para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé.

Reformo parcialmente, nesses termos.

DO RECURSO DA 1.ª DEMANDADA

Da limitação da condenação aos valores expressos na inicial

A demandada pretende a reforma da sentença para que seja determinada a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial. Fundamentam sua pretensão na redação do art. 840, § 1º, da CLT, que exige pedido "certo, determinado e com indicação de seu valor".

Ao exame.

O art. 840, §1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, assim dispõe sobre os requisitos da petição inicial:

"Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

[...]



§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante."

Pedido certo é aquele que não apresenta ambiguidades ou condicionantes, manifestando de forma inequívoca a tutela jurisdicional pleiteada. O pedido determinado delimita com exatidão o bem da vida almejado, especificando sua natureza, extensão e eventuais parâmetros quantitativos ou qualitativos necessários à sua individualização.

Quanto à locução "indicação de seu valor", a hermenêutica acerca da extensão semântica do vocábulo "indicar", do qual se deriva a palavra "indicação", revela que, em sua acepção literal, possui significado que denota apontar, mencionar, referenciar, mostrar, entre outros, ostentando caráter eminentemente enunciativo. O legislador infraconstitucional, ao selecionar tal expressão vocabular, deliberadamente não adotou outros verbos de significação mais restritiva, tais como "delimitar", "limitar", "fixar" ou "restringir", evidenciando a ratio legis de atribuir à indicação natureza não estritamente vinculante.

Nesse contexto, a exigência legal de indicação monetária dos pedidos desempenha funções processuais de relevância, destacando-se: a delimitação do valor da causa para fins de fixação do rito procedimental adequado; a viabilização do cálculo preciso das custas processuais e do preparo recursal; e o direcionamento da estratégia defensiva da parte demandada, bem como a facilitação de eventual autocomposição entre as partes litigantes.

Não se infere do dispositivo em comento, tampouco de sua teleologia, que a função primordial da indicação consista em estabelecer um limite intransponível para a condenação, mormente quando o conjunto probatório produzido no curso da instrução processual evidenciar montante superior àquele inicialmente estimado.

Em consonância com o estatuído nos arts. 769 da CLT e 15 do CPC, o direito processual comum constitui fonte subsidiária e supletiva do direito processual do trabalho nos casos omissos, desde que haja compatibilidade com os princípios norteadores deste ramo especializado.

Nesse contexto, o art. 324, §1º, III, do CPC excepciona a regra geral de liquidez dos pedidos ao contemplar a admissibilidade de pedidos genéricos "quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu". Na seara



justrabalhista, multiplicam-se exemplos de verbas insuscetíveis de precisa mensuração por ocasião do ajuizamento da demanda em virtude de documentos que estão em posse do empregador, em que a quantificação precisa somente se viabiliza após a instrução processual ou mesmo em sede de liquidação.

Lado outro, o art. 879 da CLT, mantido inalterado pela Lei nº 13.467/2017, dispõe expressamente sobre a fase de liquidação da sentença, estabelecendo que "sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos".

A preservação deste dispositivo pelo legislador evidencia a intenção normativa de manter esta fase procedimental autônoma de apuração do *quantum debeatur*, demonstrando a coexistência harmônica entre a exigência de indicação de valor na petição inicial (art. 840, §1º, da CLT) e a possibilidade de quantificação precisa em momento processual posterior (art. 879 da CLT), não caracterizando decisão *ultra petita*.

Interpretar o art. 840, §1º, da CLT como limitador da condenação aos valores indicados na inicial esvaziaria de conteúdo e finalidade a fase de liquidação prevista no art. 879 do mesmo diploma, o que contrariaria o princípio hermenêutico da interpretação sistemática e da preservação da eficácia das normas jurídicas.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . JULGAMENTO EXTRA PETITA - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL - ART. 840, § 1º, DA CLT - MERA ESTIMATIVA - RESSALVA DESNECESSÁRIA. De acordo com o novel art. 840, § 1º, da CLT, com redação inserida pela Lei nº 13 .467/17, "Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". Respeitados os judiciosos posicionamentos em contrário, a melhor exegese do referido dispositivo legal é que os valores indicados na petição traduzem mera estimativa, e não limites, à condenação, sobretudo porque, a rigor, é inviável a liquidação, já no início da demanda, de todos os pedidos deduzidos na inicial. Não se deve perder de vista os postulados que informam o processo do trabalho, em especial os princípios da proteção, do valor social do trabalho, do acesso ao Poder Judiciário, da oralidade e da simplicidade dos atos processuais trabalhistas. Sem embargo, exigir que o trabalhador aponte precisamente a quantia que lhe é devida é investir contra o próprio jus postulandi trabalhista. A propósito, não se faz necessária qualquer ressalva na petição inicial de que tais valores representam mera estimativa à liquidação do julgado, não havendo que se falar, portanto, em



juízo extra petita na hipótese em que quantia liquidada perpassasse o montante pleiteado. Agravo interno a que se nega provimento. (TST - Ag-AIRR: 0000448-04.2019.5.05.0014, Relator. Liana Chaib, Data de Julgamento: 27/09/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 29/09/2023)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS DA INICIAL. MERA ESTIMATIVA. Hipótese em que o TRT entendeu que a indicação do valor de que trata o art. 840, § 1.º, da CLT se trata de mera estimativa e afastou qualquer limitação dos valores apurados em liquidação aos valores estimados indicados na inicial. O art. 840, § 1.º, da CLT estabelece que, entre outros requisitos, a reclamação deverá conter pedido certo, determinado e com indicação de seu valor. Ao editar a IN 41/2018, o TST dispôs que, em relação a tal dispositivo, o valor da causa será estimado (art. 12, § 2.º). Nesse contexto, esta Turma adota o entendimento de que os valores indicados na petição inicial são meramente estimativos, não limitando a condenação. Precedentes. Agravo desprovido. (TST - Ag-AIRR: 10012587020215020435, Relator. Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/09/2024, 2ª Turma, Data de Publicação: 27/09/2024)

Ante o exposto, mantenho a r. sentença.

Do grupo econômico

A demandada busca a reforma da sentença para que seja afastado o reconhecimento de grupo econômico entre as empresas Adobe Assessoria de Serviços Cadastrais S.A., Crefisa S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos e Banco Crefisa S.A. Sustenta que possuem objetos sociais distintos, autonomia patrimonial e diretoria própria, sem subordinação ou controle centralizado. Argumenta que a mera identidade de sócios não autoriza a caracterização do grupo (artigo 2º, § 3º, da CLT), exigindo-se prova do interesse integrado e da atuação conjunta - ônus do qual o autor não teria se desincumbido.

A insurgência não prospera.

A documentação acostada e a própria política de privacidade das empresas revelam a existência do grupo econômico. Restou demonstrado que o autor, embora tenha alterado formalmente de empregadora ao longo do contrato, atuou sempre em benefício do mesmo agrupamento, realizando a conciliação financeira de produtos vendidos tanto pelo Banco Crefisa quanto pela Crefisa Financeira.

A transferência do contrato de trabalho da Adobe para o Banco Crefisa, em 01/01/2023, a qual a demandada denominou de "sucessão parcial" do contrato de trabalho do autor



(fl. 745) configurou reorganização interna do conglomerado, atraindo a aplicação da tese do empregador único (Súmula nº 129 do C. TST). Ademais, a prova oral confirmou a integração hierárquica e operacional, visto que o autor e as testemunhas respondiam a diretores comuns, detentores de poderes de representação transversais às empresas do grupo.

O fato de a Adobe prestar serviços a terceiros não afasta o enquadramento no grupo econômico trabalhista quando demonstrada a coordenação de interesses e a união de esforços em prol de objetivos comuns (artigo 2º, § 2º, da CLT). A jurisprudência trabalhista prescinde de subordinação rígida entre as empresas, bastando a constatação de administração conjunta e nexo obrigacional - elementos presentes no caso.

Por fim, afasta-se a aplicação do Tema 725 do STF, visto que a hipótese dos autos não versa sobre a licitude da terceirização, o que exclui a sua incidência nos casos de reconhecimento de grupo econômico.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RÉS. LEI Nº 13.015 /2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS TOMADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA AO TEMA Nº 725 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. SUBORDINAÇÃO DIRETA AO TOMADOR DE SERVIÇOS. Apesar de o Tema nº 725 de Repercussão Geral consagrar a licitude da terceirização de serviços em atividade-fim, é certo que o próprio Supremo Tribunal Federal excluiu do alcance dessa a tese os casos em que as empresas tomadora e prestadora de serviços integram o mesmo grupo econômico. Precedentes. Ora, se uma empresa, ao invés de contratar empregados, escolhe desempenhar sua atividade-fim por meio de outra pessoa jurídica do grupo econômico que integra, certamente o faz com o intuito de baratear a mão de obra, mascarar a real categoria profissional dos trabalhadores e sonegar-lhes direitos. Registre-se que, para fins da relação de emprego, o grupo econômico é considerado empregador único, na clara dicção da Súmula nº 129 do TST, em especial, na circunstância presente, em que o labor é prestado por meio de uma empresa e em prol de outra, em condições de simultaneidade. Tal conduta não admite chancela do Judiciário. No caso, também houve registro de subordinação direta à tomadora de serviços, a reforçar a ocorrência de fraude. Assim, correta a decisão regional, que reconheceu o vínculo de emprego entre a parte autora e o tomador de serviços, com respaldo na comprovação de subordinação jurídica e hierárquica e na existência de grupo econômico, com fulcro nos artigos 942 do Código Civil, 2º, § 2º, 3 e 9º da CLT. Recurso de revista não conhecido" (RR-530-11.2015.5.07.0017, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 19/11/2021 - destaquei).



Comprovadas a atuação integrada e a confusão operacional sob comando centralizado, mantém-se a sentença que declarou a existência de grupo econômico e a responsabilidade solidária das reclamadas.

Nego provimento.

Do enquadramento sindical (tema comum a ambos os recursos)

O demandante postula a reforma da sentença para que seja reconhecido o seu enquadramento na categoria dos financeiros durante todo o pacto laboral (10/07/2018 a 07/07/2025), argumentando que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) emitido pelo Banco Crefisa S. A. consigna o código do sindicato dos empregados em estabelecimentos financeiros. Sustenta que a transferência contratual ocorrida em 01/01/2023 implicou a assunção de todas as obrigações anteriores pelo banco sucessor, sendo devida a aplicação das normas coletivas da FENACREFI - Federação Interestadual das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento.

Por outro lado, a demandada argui inépcia da petição inicial e inovação recursal, sustentando que o autor jamais formulou pedido expresso de reenquadramento sindical para o período vinculado à empresa Adobe Assessoria de Serviços Cadastrais S.A.

Analiso.

Quanto à tese defensiva, conforme já analisado, a definição da norma coletiva aplicável é matéria de direito que decorre logicamente do pedido de benefícios normativos, afastando a alegada inépcia ou inovação.

No mérito, o enquadramento sindical é determinado pela atividade econômica preponderante do empregador, nos termos do artigo 581, § 2º, da CLT.

No interregno de 10/07/2018 a 31/12/2022, o autor esteve vinculado à Adobe Assessoria de Serviços Cadastrais S.A., empresa cujo objeto social é a prestação de serviços de cobrança e tratamento de dados, não integrando o Sistema Financeiro Nacional. As atividades desempenhadas pelo demandante na Adobe, como Coordenador Financeiro de Produtos focado em suporte técnico e fluxos internos, não envolviam a comercialização de produtos financeiros ou aprovação de crédito, tarefas essenciais para a caracterização da condição de financeiro.

A tese do recorrente baseada no TRCT não subsiste, pois a indicação de código sindical de financeiro em documento emitido pelo sucessor (Banco Crefisa S.A.) constitui mero erro material que não altera a realidade jurídica pretérita. Ademais, a pretensão de aplicação das normas



da FENACREFI revela-se improcedente, uma vez que o autor jamais trabalhou para instituição financeira não bancária, tendo sido empregado de empresa de serviços (Adobe) e, posteriormente, de banco comercial (Banco Crefisa S.A., vinculado à FENABAN - Federação Nacional dos Bancos).

Todavia, em observância ao princípio da primazia da realidade e considerando o reconhecimento da existência de grupo econômico e da figura do empregador único (Súmula 129 do TST), restou demonstrado que o labor do autor, desde a admissão, beneficiava diretamente o conglomerado financeiro.

Pelo exposto, mantenho a r. sentença que determinou a aplicação das normas coletivas específicas dos bancários para o pagamento de diferenças de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), inclusive para as competências com vencimento até o final de 2022, quando o autor ainda estava registrado pela Adobe. Ressalte-se que a decisão já autorizou a dedução de valores pagos sob o mesmo título, o que deve ser mantido para evitar o enriquecimento sem causa.

Por outro lado, mantenho o indeferimento do pedido de anuênios, pois tal benefício está previsto exclusivamente nas convenções dos financeiros, declaradas inaplicáveis ao caso.

Da mesma forma, as multas convencionais permanecem indevidas, uma vez que o autor baseou sua pretensão em cláusulas de instrumentos da FENACREFI, alheios à sua realidade, e não logrou demonstrar violação específica às normas que efetivamente regeram os contratos, descumprindo o seu ônus probatório nos termos dos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

Nada a reformar, portanto.

Da prescrição - Lei 14.010/2020

Insurge-se a demandada contra o reconhecimento da suspensão da prescrição decorrente da Lei nº 14.010/2020 (RJET), no período de 12/06/2020 a 30/10/2020. Requer, ainda, a pronúncia da prescrição bienal para os pedidos anteriores a 01/01/2023, sob o argumento de que o vínculo com a Adobe Assessoria de Serviços Cadastrais S.A. findou em 31/12/2022.

Sem razão.

A Lei nº 14.010/2020 estabeleceu em seu artigo 3º a suspensão objetiva dos prazos prescricionais de 12/06/2020 a 30/10/2020 (141 dias), sem ressalvas ou distinções quanto ao Direito do Trabalho. Tratando-se de norma cogente sobre direito material em relações de direito privado,



seus efeitos operam-se de pleno direito, sendo irrelevantes a manutenção do contrato de trabalho à época, a ausência de pedido expresso na exordial ou o fato de a dispensa ter ocorrido em 2025. Assim, os 141 dias de suspensão devem ser somados ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda.

Quanto à prescrição biennial invocada em relação à empresa Adobe, a tese defensiva carece de amparo legal. A prova documental demonstra que não houve ruptura contratual em 31/12/2022, mas sim transferência e sucessão trabalhista para o Banco Crefisa S.A. em 01/01/2023. Nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, a alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho, preservando-se a unicidade do vínculo, que vigorou de forma ininterrupta de 10/07/2018 a 07/07/2025.

A tentativa de fracionar o contrato para forçar a prescrição biennial afronta o princípio da primazia da realidade. O prazo biennial flui apenas a partir da extinção definitiva do pacto funcional (07/07/2025). Ajuizada a ação em 10/10/2025, no curso do biênio legal, afasta-se a prescrição biennial pretendida.

Nego provimento.

Da aplicação do artigo 940 do Código Civil

Insiste a demandada na condenação da parte autora ao pagamento de indenização em dobro do valor postulado, nos termos do artigo 940 do Código Civil.

A Origem afastou a aplicação do artigo 940 do Código Civil por entender que "*parte reclamada não ajuizou reconvenção, motivo pelo qual descabido falar de condenação do reclamante, inclusive porque o art. 940 do Código Civil, de qualquer modo, sequer é compatível com o Direito do Trabalho*" (fl. 1255).

E, neste ponto, as razões de recurso limitam-se a reproduzir os termos da defesa, não veiculando qualquer argumentação voltada especificamente contra o fundamento sentencial, o qual também adoto, em virtude dos princípios norteadores do direito do trabalho.

Esse é o posicionamento pacificado no âmbito do TST:

"[...] MULTA DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL/73 - INAPLICABILIDADE. Esta Corte Superior tem firme entendimento no sentido de que a multa do artigo 940 do Código civil/73 não tem aplicabilidade no processo do trabalho, tem do em vista a sua



incompatibilidade com os princípios que regem o direito trabalhista. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR - 1042-15.2011.5.01.0077, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 21/02/2018, 3.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018).

"RECURSO DE REVISTA. COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a multa do art. 940 do Código Civil é inaplicável ao processo do trabalho, uma vez que tal instituto é incompatível com o princípio protetivo do direito trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido, no particular." (RR - 105500-88.2009.5.02.0089, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 13/12/2017, 1.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017).

"[...] PENALIDADE DO ART. 940 DO CC. Nos termos da jurisprudência do TST, a penalidade prevista no art. 940 do CC é inaplicável ao processo do trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR - 127300-67.2002.5.02.0462, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 29/11/2017, 2.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2017).

Nego provimento.

Da justiça gratuita

Insurge-se a demandada contra a concessão à demandante dos benefícios da justiça gratuita, aduzindo que o último salário do autor foi de R\$ 36.000,00 e que este não teria comprovado sua hipossuficiência.

Analiso.

A questão referente aos benefícios da justiça gratuita no processo do trabalho vem atualmente disciplinada nos §§ 3.º e 4.º do artigo 790 da CLT, que preveem a concessão de tal benefício àqueles que (i) perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou, ainda, (ii) comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Na hipótese sob exame, é incontroverso que a última remuneração percebida pela demandante era superior a 40% do teto previdenciário. Entretanto, apresentou ela declaração, firmada em 15/09/2025, de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio (fls. 59/60).



A legislação trabalhista é omissa a respeito da forma de comprovação da insuficiência de recursos. Aplicável, pois, com o permissivo do artigo 769 da CLT, o disposto no artigo 99, § 3.º, do CPC, segundo o qual "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", cabendo destacar que, nos termos do § 2.º do mesmo dispositivo, "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade".

O Pleno do C. Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o IncJulgRREmbRep 277-83.2020.5.09.0084 (Tema 21), em 16/12/2024, firmou a seguinte tese:

"I - independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

II - o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

III - havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC)".

Nesse contexto, considerando o indicativo, no precedente vinculante, de aplicação do § 2.º do artigo 99 do CPC, ao juiz incumbe verificar a existência de elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos para concessão do benefício.

E no caso concreto, o conjunto probatório afasta a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza. Embora conste na CTPS do autor o salário de R\$ 23.550,00, a demandada indica a última remuneração no valor de R\$ 36.000,00, não contestado pelo demandante, que auferiu o valor líquido de R\$ 200.835,03 a título de verbas rescisórias.

Além disso, a análise dos documentos trazidos às fls. 1687/1717 - em cumprimento **parcial** ao despacho de fls. 1668/1670 - revela que, no ano-calendário de 2025 (exercício 2026), o autor declarou rendimentos tributáveis de R\$ 221.974,54, rendimentos isentos de R\$



194.000,00, ganhos em aplicações financeiras, lucros e dividendos, além de receita advinda de outra fonte pagadora estranha às demandadas. O patrimônio declarado soma R\$ 672.000,00, composto por residência própria e terreno em Lambari/MG.

As despesas habituais comprovadas também revelam padrão socioeconômico incompatível com a gratuidade de justiça: pagamento de R\$ 2.472,50 mensais em mensalidades escolares para duas dependentes, plano de telecomunicações de R\$ 607,90, manutenção de imóvel rural não residencial (Cemig) e contratação de seguros residenciais, de bens móveis e de bicicletas. Ademais, o autor deixou de apresentar a declaração do IRPF referente ao exercício 2024/2025, descumprindo a determinação judicial sem qualquer justificativa.

Nesse cenário, constata-se que os elementos dos autos infirmam a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pela demandante, pois comprovam a suficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (aplicação do Tema 21, item III, dos Recursos de Revista Repetitivos).

Não é demais recordar que o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal prescreve que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem insuficiência de recursos**" (grifei), o que não se verifica no caso concreto.

Diante do quanto explanado, porque não preenchidos os requisitos legais, acolho a impugnação da demandada para revogar os benefícios da justiça gratuita concedidos ao demandante e, em consequência, afastar a suspensão de exigibilidade da obrigação de pagar honorários de sucumbência aos advogados da parte contrária.

Reformo, nesses termos.

Do prequestionamento

O prequestionamento só se justificaria se esta decisão tivesse adotado tese contrária à lei ou à súmula, o que não se evidencia nos autos. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 256, da SDI, do TST.

Ante o exposto,



ACORDAM os Magistrados da 6.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a Região em: **CONHECER** dos recursos ordinários interposto pelas partes. **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso do demandante para a retificação de erro material da sentença, de modo que onde se lê "quinqüídio", passe a constar "quinqüênio"; e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso da demandada para excluir da condenação o pagamento da multa por litigância de má-fé de 9,99, bem como para afastar a concessão dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao demandante e a consequente condição suspensiva da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos ao patrono da demandada. No mais, mantém-se a r. sentença, inclusive o valor das custas. Tudo nos termos da fundamentação da Relatora.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Presidiu o julgamento a Presidente Exma. Desembargadora BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados BEATRIZ DE LIMA PEREIRA, WILSON FERNANDES e JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA.

Relator (a): o (a) Exmo. (a) Desembargador (a) BEATRIZ DE LIMA PEREIRA

Representante do MPT: Dr(a) Marcelo Freire Sampaio Costa

RESULTADO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS

Sustentação oral: MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI

São Paulo, 14 de outubro de 2026.

Sandro dos Santos Brião

Secretário da 6^a Turma



BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
Relatora

rk

VOTOS

